LEI Nº 918/2024 – PGMP

INSTITUI E REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FUMDERS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS - AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2024, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FUMDERS, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros necessários ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.

§1º. As ações de que trata o *caput* do artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano de Aplicação elaborado e aprovado pelo prefeito.

§2º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não estabelecido no parágrafo primeiro.

§3º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que deverá ser aprovado pelo prefeito.

§4º. O plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal visa atender os seguintes objetivos:

I - Elaborar, coordenar, executar, apoiar e fomentar a realização de projetos e programas voltados para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais, de Assentamentos da Reforma Agrária, da agricultura familiar, de terras indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas no âmbito do Município de Parintins;

II - Incentivar o uso adequado da terra e dos recursos naturais para geração de renda de produtores, agricultores e extrativistas e suas famílias;

III - Incrementar a atividade agropecuária pesca artesanal e aquicultura no Município;

IV - Fomentar e difundir a tecnologia adequada junto a produtores rurais e suas potencialidades;

V - Melhorar a qualidade de vida dos beneficiados, seus familiares e das comunidades rurais em geral;

VI - Desenvolver, participar, executar programas ou projetos na área habitacional, por meio de mutirões comunitários, ou com governos ou iniciativa

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

privada, para construção de moradias a fim de privilegiar a população de baixa renda da área rural visando permitir a redução de custos e aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais;

VII - Promover, desenvolver, executar e fomentar com apoio financeiro programas e projetos de treinamento profissional, através de formação, de aperfeiçoamento, de qualificação como forma de valorização da mão de obra do homem do campo.

Parágrafo único. Entende-se por agricultura familiar a definição instituída pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal, que se subordina as diretrizes traçadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente aprovadas, na forma dos Programas Anuais e Plurianuais de Desenvolvimento Rural aprovadas apelo Conselho Municipal.

Art. 4º. São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no §3º, do Art. 2º;

II - Preparar demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo e torná-lo público;

III - Emitir ordens de pagamento da despesa do fundo juntamente com o presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - Tomar conhecimento e dar quitação às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - Elaborar:

a) Mensalmente, a demonstração da receita e das despesas;

b) Trimestralmente, o inventário de bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VII - Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VIII - Demonstrar situação econômico-financeira do Fundo, apresentado análise e avaliação;

IX - Manter controle da receita do Fundo;

X - Elaborar e publicar relatórios semestrais de cada ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população;

XI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, mediante decreto, as atribuições e competências expressas no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º. São receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais, e não governamentais;

III - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do fundo, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

IV - Recursos oriundos da prestação de serviços e da venda subsidiada de insumos e materiais, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no Plano de Aplicação.

VI - Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual Agricultura, Abastecimento, Pecuária Meio Ambiente e de Desenvolvimento Agrário;

VII - Produto de arrecadação de taxas que devam ser, por disposição legal, destinadas as ações da política agrícola de desenvolvimento rural sustentável.

VIII - Outras receitas próprias oriundas de parcelas de financiamentos das atividades econômicas da política agrícola municipal e de prestação de serviços;

IX - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta conjunta e solidária, específica, a ser aberta e mantida em agência bancária, devendo gerir essa conta, com suas respectivas firmas, o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Prefeito Municipal ou outro por esse delegado, conforme art. 4° dessa lei.

§2º. Não poderão ser beneficiados em repasse dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS, pessoas ou grupos de pessoas que estejam inadimplentes com os tributos municipais, com as prestações de repasses do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola Sustentável – FUMDERS com a devolução de benefícios de programas da Secretaria Municipal de Pecuária, Agricultura e Abastecimento ou com as taxas de serviços prestados aos produtores rurais do município.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGM/P

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertença a Prefeitura Municipal.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Finanças Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável o quadro de aplicação do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§1°. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto de Executivo Municipal.

§2°. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício financeiro, observados os limites fixados no Orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 11. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1°, do art. 2°;

III - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos, entidades e/ou terceiros, que participem da execução das ações previstas no Art. 1° da presente Lei;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo, bem como insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento rural sustentável;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços relativos ao desenvolvimento rural, observados a legalidade;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o desenvolvimento rural;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em desenvolvimento rural.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

Art. 12. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 13. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS, por seus membros responsáveis, está sujeito à prestação de contas de gestão, aos órgãos de controle interno e externo, nas condições da Lei Federal nº 4.320/64, combinada com a legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e demais legislações vigentes e consoantes à matéria.

§1º. O Fundo deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, além dos balancetes mensais, balanços e orçamentos anuais outras peças contábeis exigidas pela Egrégia Corte de Contas.

§2º. A documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme mencionado no parágrafo anterior, também será encaminhada ao sistema de controle interno da Chefia do Poder Executivo Municipal, para o devido conhecimento, avaliação, fiscalização e acompanhamento da matéria.

Art. 14. A exemplo dos demais Fundos do Município, este também está sujeito ao processo de auditoria, com vistas à avaliação efetiva de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 15. O desenvolvimento dos objetivos e finalidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS, serão financiados às expensas de recursos ordinários ou vinculados a qualquer título, agregados neste último, os oriundos de Operações de Crédito.

Art. 16. Visando ainda o desenvolvimento dos objetivos e finalidades do FUMDERS ora instituído será permitido com a autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, a concessão de empréstimos/financiamentos agrícolas com resgate não superior a 36 (trinta e seis) meses, considerando o período de carência não superior a 24 meses de acordo com o tipo de empréstimo/financiamento disciplinado pelo CMDRS, tendo como custo final para amortização do financiamento, o valor do capital atualizado monetariamente acrescido de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17. A venda ou revenda de bens e serviços promovidas pelo Fundo no sistema troca-troca ou em outra modalidade instituída pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, terá como base de cálculo para fins de apuração do custo final, todas as despesas de aquisição, operacionalização, atualização monetária, juros de até 1% (um por cento) ao mês, podendo os débitos serem resgatados em uma ou mais parcelas pelo prazo não superior a 1 (um) ano, baseado na equivalência dos produtos financiados.

Parágrafo único. Os recursos do FUMDERS deverão ser aplicados prioritariamente em áreas e projetos que visem:

a) o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;

b) aumento de renda, principalmente dos produtores familiares, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas famílias;

Pondinelle Farias Viana
Procuradora Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

c) incrementar o desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária no Município;

d) fomentar e difundir a tecnologia junto a produtores, agricultores e empreendedores familiares rurais;

e) melhorar a qualidade de vida dos beneficiados, seus familiares e da comunidade rural em geral.

Art. 18. É permitida a realização de serviços em propriedades rurais particulares que não se enquadrem como agricultor familiar visando o desenvolvimento dos objetivos e finalidades do presente FUMDERS.

Art. 19. Os serviços realizados objeto do artigo anterior desta Lei, serão cobrados com base em seus custos.

§1°. Os custos serão contabilizados de acordo com a atividade a que se destina pelos órgãos acessórios da SEMPA e suas Coordenadorias;

§2°. Os órgãos acessórios e coordenadorias da SEMPA emitirão nota orçamentária dos custos ao setor competente do FUMDERS para emissão de boleto a ser creditado na conta do FUMDERS.

Art. 20. A doação gratuita de bens e serviços aos agricultores do Município serão objeto de autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Na doação de bens de que trata o presente artigo estão excluídos os bens integrantes do Patrimônio do FUMDERS.

Art. 21. Fica a cargo do FUMDERS, todos os bens e serviços atinentes ao desenvolvimento agrícola do Município, inclusive, valendo-se da atual legislação para a realização e consecução dos objetivos e finalidades instituídas nesta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da implantação do FUMDERS correrão à conta do Orçamento Municipal vigente da Secretaria Municipal de Pecuária, Agricultura e Abastecimento.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal, após aprovado esta Lei, remeterá num prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Orçamento do respectivo Fundo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 25. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação. Revogam-se às disposições em contrário.

Parintins/AM, 14 de março de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS - PGMP
LEI Nº 918/2024 – PGMP

INSTITUI E REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FUMDERS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS - AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2024, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FUMDERS, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros necessários ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.

§1º. As ações de que trata o *caput* do artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano de Aplicação elaborado e aprovado pelo prefeito.

§2º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não estabelecido no parágrafo primeiro.

§3º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que deverá ser aprovado pelo prefeito.

§4º. O plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal visa atender os seguintes objetivos:

I - Elaborar, coordenar, executar, apoiar e fomentar a realização de projetos e programas voltados para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais, de Assentamentos da Reforma Agrária, da agricultura familiar, de terras indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas no âmbito do Município de Parintins;

II - Incentivar o uso adequado da terra e dos recursos naturais para geração de renda de produtores, agricultores e extrativistas e suas famílias;

III - Incrementar a atividade agropecuária pesca artesanal e aquicultura no Município;

IV - Fomentar e difundir a tecnologia adequada junto a produtores rurais e suas potencialidades;

V - Melhorar a qualidade de vida dos beneficiados, seus familiares e das comunidades rurais em geral;

VI - Desenvolver, participar, executar programas ou projetos na área habitacional, por meio de mutirões comunitários, ou com governos ou iniciativa privada, para construção de moradias a fim de privilegiar a população de baixa renda da área rural visando permitir a redução de custos e aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais;

VII - Promover, desenvolver, executar e fomentar com apoio financeiro programas e projetos de treinamento profissional, através de formação, de aperfeiçoamento, de qualificação como forma de valorização da mão de obra do homem do campo.

Parágrafo único. Entende-se por agricultura familiar a definição instituída pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e Decreto nº 9.064, de31 de maio de 2017.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal, que se subordina as diretrizes traçadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente aprovadas, na forma dos Programas Anuais e Plurianuais de Desenvolvimento Rural aprovadas apelo Conselho Municipal.

Art. 4º. São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no §3º, do Art. 2º;

II - Preparar demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo e torná-lo público;

III - Emitir ordens de pagamento da despesa do fundo juntamente com o presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - Tomar conhecimento e dar quitação às obrigações definidas em convênios e/ ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - Elaborar:

a) Mensalmente, a demonstração da receita e das despesas;

b) Trimestralmente, o inventário de bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VII - Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VIII - Demonstrar situação econômico-financeira do Fundo, apresentado análise e avaliação;

IX - Manter controle da receita do Fundo;

X - Elaborar e publicar relatórios semestrais de cada ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população;

XI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, mediante decreto, as atribuições e competências expressas no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º. São receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais, e não governamentais;

III - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do fundo, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

IV - Recursos oriundos da prestação de serviços e da venda subsidiada de insumos e materiais, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no Plano de Aplicação.

VI - Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual Agricultura, Abastecimento, Pecuária Meio Ambiente e de Desenvolvimento Agrário;

VII - Produto de arrecadação de taxas que devam ser, por disposição legal, destinadas as ações da política agrícola de desenvolvimento rural sustentável.

VIII - Outras receitas próprias oriundas de parcelas de financiamentos das atividades econômicas da política agrícola municipal e de prestação de serviços;

IX - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§1°. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta conjunta e solidária, específica, a ser aberta e mantida em agência bancária, devendo gerir essa conta, com suas respectivas firmas, o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Prefeito Municipal ou outro por esse delegado, conforme art. 4° dessa lei.

§2°. Não poderão ser beneficiados em repasse dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS, pessoas ou grupos de pessoas que estejam inadimplentes com os tributos municipais, com as prestações de repasses do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola Sustentável – FUMDERS com a devolução de benefícios de programas da Secretaria Municipal de Pecuária, Agricultura e Abastecimento ou com as taxas de serviços prestados aos produtores ruraisdo município.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertença a Prefeitura Municipal.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Finanças Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável o quadro de aplicação do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§1°. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto de Executivo Municipal.

§2°. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício financeiro, observados os limites fixados no Orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 11. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1°, do art. 2°;

III - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos, entidades e/ou terceiros, que participem da execução das ações previstas no Art. 1° da presente Lei;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo, bem como insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento rural sustentável;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços relativos ao desenvolvimento rural, observados a legalidade;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o desenvolvimento rural;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em desenvolvimento rural.

Art. 12. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 13. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS, por seus membros responsáveis, está sujeito à prestação de contas de gestão, aos órgãos de controle interno e externo, nas condições da Lei Federal nº 4.320/64, combinada com a legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e demais legislações vigentes e consoantes à matéria.

§1º. O Fundo deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, além dos balancetes mensais, balanços e orçamentos anuais outras peças contábeis exigidas pela Egrégia Corte de Contas.

§2º. A documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme mencionado no parágrafo anterior, também será encaminhada ao sistema de controle interno da Chefia do Poder Executivo Municipal, para o devido conhecimento, avaliação, fiscalização e acompanhamento da matéria.

Art. 14. A exemplo dos demais Fundos do Município, este também está sujeito ao processo de auditoria, com vistas à avaliação efetiva de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 15. O desenvolvimento dos objetivos e finalidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS, serão financiados às expensas de recursos ordinários ou vinculados a qualquer título, agregados neste último, os oriundos de Operações de Crédito.

Art. 16. Visando ainda o desenvolvimento dos objetivos e finalidades do FUMDERS ora instituído será permitido com a autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, a concessão de empréstimos/financiamentos agrícolas com resgate não superior a 36 (trinta e seis) meses, considerando o período de carência não superior a 24 meses de acordo com o tipo de empréstimo/financiamento disciplinado pelo CMDRS, tendo como custo final para amortização do financiamento, o valor do capital atualizado monetariamente acrescido de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17. A venda ou revenda de bens e serviços promovidas pelo Fundo no sistema troca-troca ou em outra modalidade instituída pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, terá como base de cálculo para fins de apuração do custo final, todas as despesas de aquisição, operacionalização, atualização monetária, juros de até 1% (um por cento) ao mês, podendo os débitos serem resgatados em uma ou mais parcelas pelo prazo não superior a 1 (um) ano, baseado na equivalência dos produtos financiados.

Parágrafo único. Os recursos do FUMDERS deverão ser aplicados prioritariamente em áreas e projetos que visem:

a) o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;

b) aumento de renda, principalmente dos produtores familiares, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas famílias;

c) incrementar o desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária no Município;

d) fomentar e difundir a tecnologia junto a produtores, agricultores e empreendedores familiares rurais;

e) melhorar a qualidade de vida dos beneficiados, seus familiares e da comunidade rural em geral.

Art. 18. É permitida a realização de serviços em propriedades rurais particulares que não se enquadrem como agricultor familiar visando o desenvolvimento dos objetivos e finalidades do presente FUMDERS.

Art. 19. Os serviços realizados objeto do artigo anterior desta Lei, serão cobrados com base em seus custos.

§1º. Os custos serão contabilizados de acordo com a atividade a que se destina pelos órgãos acessórios da SEMPA e suas Coordenadorias;

§2º. Os órgãos acessórios e coordenadorias da SEMPA emitirão nota orçamentária dos custos ao setor competente do FUMDERS para emissão de boleto a ser creditado na conta do FUMDERS.

Art. 20. A doação gratuita de bens e serviços aos agricultores do Município serão objeto de autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Na doação de bens de que trata o presente artigo estão excluídos os bens integrantes do Patrimônio do FUMDERS.

Art. 21. Fica a cargo do FUMDERS, todos os bens e serviços atinentes ao desenvolvimento agrícola do Município, inclusive, valendo-se da atual legislação para a realização e consecução dos objetivos e finalidades instituídas nesta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da implantação do FUMDERS correrão à conta do Orçamento Municipal vigente da Secretaria Municipal de Pecuária, Agricultura e Abastecimento.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal, após aprovado esta Lei, remeterá num prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Orçamento do respectivo Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Parintins/AM, 14 de março de 2024.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador: JRPD2KGFG

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26/03/2024 - Nº 3575. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br